



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...RI...

Sessão de 18 de janeiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-73.983

Recurso nº - 86.304 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Declaração de rendimentos apresentada após o início da ação fiscal e intimação regularmente feita. Lançamento "ex officio" exarado com base no lucro real declarado e aplicação da multa de 50%. Lançamento mantido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 JAN 83

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL MANOEL ALVES ARUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/000.041/82-00

RECURSO Nº: - 86.304

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.983

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA SANTO EXPENDIDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apurando a autoridade fiscal que a pessoa jurídica INDÚSTRIA SANTO EXPEDIDO LTDA., estabelecida em Avaré, SP, e jurisdicionada à D.R.F. em Sorocaba, SP, não apresentou a declaração de rendimentos para o exercício de 1981, ano-base de 1980, lavrou o Termo de Intimação de fls. 2, datado de 07.07.81, para, no prazo de 20 dias a intimada apresentar os seguintes documentos:

- 01 - Declaração de rendimentos e respectivos anexos do exercício de 1981, ano-base de 1980, em formulários a provados pela Instrução Normativa da SRF nº 1121/80, devidamente preenchidos;
- 02 - cópias do balanço patrimonial, demonstração de Resultados - Analíticos - e demonstração do lucro real, relativos ao referido exercício.

Pelo Termo de Constatação de fls. 3, lavrado em 04.09.81, registrou a autoridade fiscal que:

- 02 - A empresa acima identificada, atendendo à intimação feita, apresentou a citada declaração de rendimentos e correspondentes anexos, devidamente preenchidos, bem como cópias do Balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Lucro Real, conforme documentos em anexo, nos quais se apurou o lucro real no montante de Cr\$ 42.775.428,00, que se sujeita à tributação de ofício através deste processo.

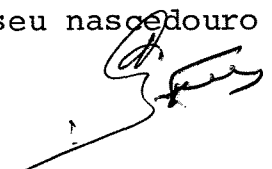
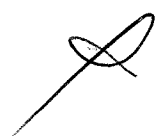
Em 19.02.82, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22, submentendo à tributação o Lucro Real apurado na declaração, no importe de Cr\$ 42.775.428,00, o que resultou na exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 14.971.400,00, ao qual foi acrescido a multa de 50% do art. 728, inciso II, do RIR/80, e a correção monetária de Cr\$ 8.204.327,00.

Em impugnação interposta dentro do prazo prorrogado que lhe foi concedido, alega a empresa que o não cumprimento das obrigações exigidas deveu-se a vários problemas de ordem administrativa e em especial a parte contábil a cargo de terceiros. Pondera que os fatos acontecidos objeto dos presentes autos ocorreram independentemente de sua vontade, vez que vem suportando período de dificuldades econômico-financeiras. Por tais razões requer seja desconsiderada a multa aplicada.

Informado o feito às fls. 30, veio a decisão de 1º grau indeferindo a impugnação, sob o fundamento de que a interessada não apresentou quaisquer argumentos e/ou comprovação dos valores tributados, que pudessem invalidar o lançamento constitutivo do crédito tributário, regularmente apurado em ação fiscal. A multa aplicada decorre da norma legal contida no art. 728, inciso II, do RIR/80.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 35/37.

Nele, após informar que seus livros e documentos fiscais encontram-se em poder de empresa que contratou para gerir seus negócios e fazer a contabilidade e assessoria fiscal, os quais estão sendo objeto de medida judicial de busca e apreensão, prestes a concretizar-se, aduz que é de ter-se presente sua melindrosa situação fiscal, principalmente junto ao Ministério da Fazenda, onde tramitam cinco processos instaurados, todos devidos à ausência de escrituração e desorganização administrativa, causados pelos "assessores/especialistas", como acima mencionado. Dados os fatores enunciados acima, está altamente deficitária desde 1978 até o presente momento, razão pela qual a declaração apresentada não traduz, nem de longe, sua real situação econômico/patrimonial. Por isso mesmo, desde seu nascedouro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/000.041/82-00
Acórdão nº 101-73.983

o trabalho fiscal é insubsistente.

É o relatório.

V O T O

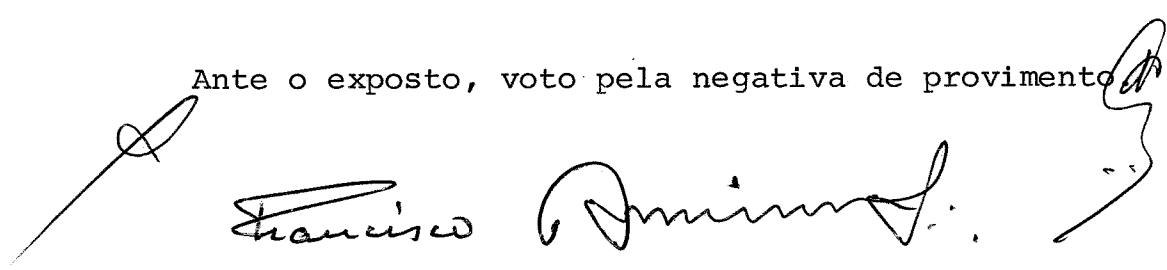
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Do exame dos autos verifica-se que o lançamento "ex officio" levado a efeito contra a recorrente tomou como base para a tributação o lucro real apurado na declaração de rendimentos apresentada extemporaneamente, após intimação fiscal, lucro este no importe de Cr\$ 42.775.428,00.

Daí se infere que o principal argumento de que lançou mão o contribuinte ao informar que a declaração de rendimentos apresentada não traduz nem de longe sua real situação econômico/patrimonial, não merece acolhimento.

Os outros fatores apontados pela interessada como causadores do descumprimento de suas obrigações fiscais, embora possam sensibilizar, não autorizam o deferimento de sua pretensão, tendo em vista que a autoridade fiscal agiu em perfeita consonância com o disposto nos art. 592 a 610 do RIR/80, Portarias nºs 337/69, 297/72 e Instrução Normativa SRF nº 121/80 e 122/80. A vista do disposto no art. 728, inciso II do mesmo RIR, o pedido de dispensa da multa aplicada não merece igualmente acolhimento.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR